



*Deputados
Stas. e sus.
Deputados
como ao
governo.
11/09/2019*

[Handwritten signatures and initials]

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

(Substituição Entrada n.º 2550)

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XI – “Aprova o Regime Jurídico das Instalações de Gás Combustível em Imóveis na Região Autónoma dos Açores”**:

«Artigo 2.º

[...]

Assinado

1. **Todos os edifícios a construir ou sujeitos a obras com controlo prévio nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação devem ser dotados de uma instalação de gás que cubra todos os fogos, devendo as obras de construção, de reconstrução, de ampliação e de alteração respeitar o projeto dessa instalação de gás.**
2. [Eliminado]
3. [Eliminado]
4. **Excluem-se da obrigação estabelecida no n.º 1 os edifícios de habitação unifamiliar e os edifícios de habitação coletiva, compostos por mais do que um fogo ou fração, em que os promotores optem pela exclusão da instalação de gás, bem como as edificações destinadas à atividade agrícola, pecuária, industrial, comercial e de serviços que não tenham prevista a utilização de gás e os edifícios ou frações abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 5 de**



[Handwritten signatures and initials]

fevereiro, nomeadamente no que respeita ao regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios ou frações, cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, trinta anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional.

5. Os edifícios e frações referidos no n.º 2 deste artigo, cujos proprietários pretendam, posteriormente, utilizar gás, devem ser dotados de uma instalação de gás e cumprir todos os procedimentos previstos neste diploma.

Artigo 8.º

[...]

[Handwritten signature]

1. [...]

a) Estar conforme **com o projeto e** com o regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção das instalações de gás combustível canalizado em edifícios;

b) [...]

c) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]



11. [...]
12. [...]
13. [...]
14. [...]

Artigo 16.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

6. O código de acesso à declaração é entregue pela EIG às entidades previstas **no n.º 5 do artigo 19.º** no prazo máximo de sete dias.

Artigo 33.º

[...]

1. [...]
2. [...]

3. As referências feitas na Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, no Decreto-Lei n.º 124/97, de 23 de maio, no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, **na redação atual**, e no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, **na redação atual**, à Direção-Geral da Energia, à DGEG e às direções regionais do Ministério da Economia, reportam-se, na Região, à direção regional com competência em matéria de energia, incluindo as competências de instrução e dos processos contraordenacionais, cabendo à direção regional com competência em matéria de energia a decisão sobre os processos contraordenacionais, sobre as matérias neles previstas, a aplicação de coimas e das sanções acessórias.”



Anexo II

[...]

[...]

(1) [...]

(2) [...]

(3) "Riscar o que não é aplicável".

(4) [...]

(5) [...]

(6) [...]

(7) [...].

Apurado por proximidade

Anexo III

[...]

(1) [...]

(2) [...]

(3) [...]

(4) [...]

(5) [...]

(6) Natureza da inspeção: **inicial/periódica/extraordinária.**

(7) [...].»

Apurado por proximidade

Horta, Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019

Os Deputados,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES			
ARQUIVO			
Entrada	2558	Proc. n.	102
Data	09 09 19	N.	15 XI

[Handwritten signatures]

Yacir Carlos San-José

Maria Isabel Pires Quintas

[Other illegible signatures]